

Indenização - Festa de confraternização de empresa - Funcionário convidado - Comparecimento - Não-obrigatoriedade - Retorno de sítio - Carona - Capotagem - Motorista não contratado pela requerida - Acidente de trabalho - Não-ocorrência - Responsabilização da demandada - Impossibilidade

Ementa: Ação de indenização. Festa de confraternização da empresa. Funcionário convidado. Comparecimento. Não-obrigatoriedade. Retorno do sítio. Carona. Capotagem. Motorista não contratado pela requerida. Acidente de trabalho. Inocorrência. Responsabilização da demandada. Impossibilidade.

- Se a prova oral colhida demonstra que o autor não foi compelido a comparecer à festa de confraternização oferecida pela empresa requerida, recebendo apenas um convite do supervisor, e que ele voltou do sítio de carona no veículo de um funcionário da empresa, o qual não fora contratado para realizar o transporte dos empregados, não há que se falar em acidente de trabalho. Assim, impossível imputar qualquer espécie de responsabilidade à requerida pelo acidente automobilístico que vitimou o demandante durante o retorno do evento festivo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.493683-6/000 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Florisvaldo Macedo de Oliveira - Apelada: Martins Com. e Serviços de Distribuição S.A. - Relator: DES. RENATO MARTINS JACOB

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2008. - Renato Martins Jacob - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelante, a Dr.ª Cleuza Teodora da Silva, e produziu sustentação oral, pela apelada, o Dr. Hugo Leonardo Teixeira.

DES. RENATO MARTINS JACOB (convocado) - Florisvaldo Macedo de Oliveira ajuizou ação de indenização em desfavor de Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., alegando, sucintamente, que foi contratado pela requerida em 1º.12.1997, exercendo a função de motorista, e que, no dia 14.12.1997, ao

retornar de uma festa de confraternização oferecida pela empresa, sofreu um acidente, ficando paraplégico.

Informou que foi compelido a comparecer ao evento pelo supervisor Edson Costa, o qual assumiu a responsabilidade pelo transporte dos funcionários após a festividade.

Noticiou que pegou uma carona providenciada por Edson, tendo o motorista do veículo deixado a estrada do sítio e convergido para uma estrada cascalhada que dá acesso à cidade de Tupaciguara, em direção à Uberlândia, quando perdeu o controle direcional e capotou o carro.

Acrescentou que, devido às seqüelas do acidente, ficou incapacitado para o trabalho.

Pediu, assim, a condenação da requerida no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que lhe causou.

Quanto ao mais, adoto o relatório da respeitável sentença de f. 213/217 por retratar com fidelidade os acontecimentos dos autos, acrescentando que o ilustre Magistrado julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionando a exigibilidade dessas verbas aos preceitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o autor recorreu - f. 218/226 - esclarecendo que foi obrigado a comparecer à reunião de confraternização organizada pela apelada, porquanto era funcionário novato da empresa.

Salientou que a empresa disponibilizou aos empregados meio de locomoção para o local da reunião, restando incontestado o nexó causal e caracterizador da responsabilidade da empregadora.

Faz alusão a alguns depoimentos prestados em juízo.

Atacou a conclusão do il. Juiz no sentido de que os requisitos do art. 159 do Código Civil de 1916 (atual 186) não foram preenchidos.

Afirmou que o ato, o prejuízo e o nexó de causalidade entre o comportamento humano e o resultado estão presentes, principalmente porque:

a apelada determinou que o apelante adiasse sua viagem e fosse participar da festa de confraternização, bem como deixou de observar os critérios essenciais, no fornecimento do meio de transporte, para locomoção de seus funcionários, até a zona rural (sic).

Argumentou que o Magistrado não atentou para a prova oral produzida, ignorando totalmente a dor e o desespero por que passou, bem como as seqüelas advindas do acidente.

Combateu, outrossim, o entendimento do Magistrado de que não ficou demonstrado que a empresa apelada compeliu seus funcionários a comparecerem à confraternização e forneceu o transporte para o local da festa.

Sustentou que todos os documentos e depoimentos constantes dos autos comprovam que teve seu trabalho/viagem adiado para comparecer à reunião de confraternização realizada pela apelada.

Prosseguiu, asseverando que a empresa empregadora deve ser responsabilizada pelos danos reclamados, já que estava à disposição dela no instante do acidente.

Finalizou, aduzindo que:

tem-se como certo e incontestado que o apelante foi convocado para participar da confraternização organizada pela apelada, e compareceu ao local da reunião em veículo fornecido por ela. E, em razão da falta de critério na locomoção de seus funcionários, o autor foi vítima de acidente de percurso e sofreu os danos relatados em sua inicial, os quais foram agravados pelo total abandono imposto ao apelante pela empresa empregadora, ora apelada.

Pugnou, assim, pela reforma do *decisum*, com a conseqüente procedência dos pedidos deduzidos na exordial.

A apelada apresentou contra-razões às f. 228/236, rebatendo os argumentos do apelante e requerendo a manutenção da decisão.

Através do acórdão de f. 249/260, a competência foi declinada para a Justiça do Trabalho.

A apelada interpôs recurso extraordinário às f. 306/313, tendo o excelso Supremo Tribunal Federal reconhecido a competência deste Tribunal para julgar o mérito do apelo, conforme decisão de f. 358/360.

Vindo-me os autos conclusos, conheço do recurso de apelação, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O autor, ora apelante, ingressou com a presente demanda, buscando indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do acidente automobilístico que o vitimou, ao fundamento de que foi compelido a comparecer a uma festa de confraternização promovida pela sua empregadora (apelada), que ficou incumbida do transporte dos empregadores, tendo a capotagem ocorrido quando retornava do evento festivo.

Reputando ausentes os requisitos que autorizam o reconhecimento da responsabilidade civil, o ilustre Sentenciante julgou improcedente a pretensão autoral.

Agiu com acerto o MM. Juiz de Direito.

As provas coligidas para o bojo dos autos, mormente os depoimentos prestados às f. 192/198, demonstram que o apelante não foi compelido a comparecer à festa de confraternização oferecida pela apelada, recebendo apenas um convite do supervisor, e que ele retornou do sítio de carona, no veículo do Sr. Sebastião Ferreira Cruz, também funcionário da empresa, o qual não fora contratado para realizar o transporte dos empregados.

O próprio recorrente, depondo à f. 192, afirmou:

Lá estava o Sr. Edson Costa e reforçou o convite para comparecer à festa, dizendo que os motoristas que estivessem

escalados para viajar naquele dia 14 poderiam fazê-lo no dia seguinte. Que diante do convite do supervisor deixou [...] para fazer a viagem no dia 15 e compareceu à festa. [...] Que compareceu à festa juntamente com o motorista da Van. Por volta de 05:00 e 05:30 da tarde procurou o motorista para vir embora e não o encontrou, procurou o Sr. Edson e este lhe arrumou condução para retornar à cidade. Que estava retornando à cidade num veículo Dell Rey, de um funcionário da empresa, Sr. Sebastião da Cruz.

Vejamos o que disse a testemunha João Batista Pacheco, funcionário da empresa recorrida:

Que na equipe do Sr. Edson Costa, que tem o mesmo cargo do depoente, foi programada uma festa de confraternização pela empresa e por ele coordenada. [...] Que nessas ocasiões o funcionário comparece à festa se ele quiser, não sendo obrigado. Que conhece o Sr. Sebastião Ferreira da Cruz, motorista que conduzia o veículo Del Rey que foi acidentado no qual viajava o requerente. Que a empresa não tem carro com a finalidade de transportar funcionários para a festa (f. 193).

No mesmo sentido, a versão apresentada por Janivaldo Alves Ferreira - também funcionário da recorrida - à f. 196.

Para arrematar, vale conferir o seguinte trecho do depoimento prestado pela testemunha envolvida no acidente que vitimou o apelante - Marco Antônio Aparecido Gonçalves:

Que retornou da festa com o Sr. Sebastião da Cruz, do veículo acidentado. Que no veículo estavam o Sebastião, o depoente, Florivaldo e outra pessoa. Que viu o Florivaldo no veículo mas não o conhecia. Que não participou da reunião da sexta-feira com o supervisor. Que retornou da festa com Sebastião porque lhe pediu carona. [...] Que o carro pertencia ao Sebastião e ele não estava fretado pela empresa (f. 198).

Portanto, firme na prova oral produzida, não há que se falar em acidente de trabalho.

Logo, embora lamentando profundamente o fatídico evento, impossível impor qualquer espécie de responsabilidade à apelada, consoante bem concluiu o ilustre Magistrado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VALDEZ LEITE MACHADO e EVANGELINA CASTILHO DUARTE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...